
**REPENSANDO O PAPEL DO ESTADO NA FORMULAÇÃO DO
DIREITO: O PLURALISMO JURÍDICO COMO PARADIGMA NO
SÉCULO XXI**

***RETHINKING THE ROLE OF THE STATE IN THE FORMULATION OF
LAW: LEGAL PLURALISM AS A PARADIGM IN THE 21ST CENTURY***

LÍVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Pós-Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP. Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU. Professora da graduação e mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FADIR/UFMS. Coordenadora local do Programa de Doutorado Interinstitucional - DINTER USP/UFMS. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” (UFMS/CNPq). Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Cooperação Internacional e Meio Ambiente” (Fundect/MS). Editora-chefe da Revista Direito UFMS. Associada ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação – CONPEDI desde 2005. Filiada à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC desde 2011, Mato Grosso do Sul (Brasil).

GUSTAVO SANTIAGO TORRECILHA CANCIO

Doutorando pelo Convênio DINTER USP/UFMS. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil). Pós-graduado em Relações Internacionais pelo Clio Internacional - Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande.



GUILHERME MACIULEVICIUS MUNGO BRASIL

Professor da Graduação do curso de Direito do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande/MS. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direitos Difusos e Processo Coletivo e em Direito Processual. Graduado em Direito pela UFMS.

RESUMO

Objetivo: o objetivo geral adotado é apresentar, com base no pluralismo jurídico, qual a função do Estado na produção do Direito no atual contexto social. Os objetivos específicos são: explorar o surgimento do monismo jurídico estatal e a tendência de sua superação pelo pluralismo jurídico; descrever manifestações do pluralismo jurídico intraestatal, isto é, formas jurídicas paralelas ao Estado dentro de seu próprio território; e demonstrar as repercussões de formas jurídicas externas ao próprio Estado na regulação social, com a mitigação da própria ideia de soberania, em um campo de pluralismo supraestatal.

Metodologia: o estudo é desenvolvido, a partir do método dedutivo, com finalidade descritiva e exploratória e com meios bibliográfico e documental.

Resultados: demonstra-se que, conquanto a vinculação entre Direito e Estado esteja na gênese da tradicional compreensão da Ciência Jurídica, o atual cenário global relativiza a força e a capacidade do Estado de produzir normas jurídicas. Atualmente, existem múltiplas fontes do Direito, paralelas ao Estado, com o condão de regular a vida em sociedade, em aspectos intraestatal e supraestatal.

Contribuições: as constatações expostas no trabalho são indispensáveis para a compreensão do Direito nas primeiras décadas do século XXI, exigindo a revisitação e a potencial resignificação da relação entre Direito e Estado no contexto social contemporâneo, levando, em consequência, a inquietações sobre a definição do fenômeno jurídico na atualidade.

Palavras-chave: Monismo Jurídico. Direito extraoficial. Direito paralelo. Pluralismo Jurídico Global. Transconstitucionalismo.

ABSTRACT

Objective: the general objective adopted is to present, based on legal pluralism, the role of the State in the production of Law in the current social context. The specific objectives are: to explore the emergence of state legal monism and the tendency to



overcome it by legal pluralism; describe manifestations of infra-state legal pluralism, that is, legal forms parallel to the State within its own territory; and to demonstrate the repercussions of legal forms external to the State itself in social regulation, with the mitigation of the very idea of sovereignty, in a field of supra-state pluralism.

Methodology: the study is developed using the deductive method, adopting descriptive and exploratory purposes and with bibliographic and documentary means.

Results: it is shown that, while the link between Law and State is at the origin of the traditional understanding of Legal Science, the current global scenario mitigates the strength and capacity of the State to produce legal norms. Currently, there are multiple sources of law, parallel to the state, with the power to regulate life in society, in infra-state and supra-state aspects.

Contributions: the findings exposed in the work are indispensable for the understanding of Law in the first decades of the 21st century, requiring revisiting and the potential re-signification of the relationship between Law and State in the contemporary social context, leading, consequently, to concerns about the definition of the legal phenomenon nowadays.

Keywords: Legal Monism. Unofficial right. Parallel right. Global Legal Pluralism. Transconstitutionalism.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre Estado e Direito parece natural e, por isso, indiscutível. Tradicionalmente, há uma relação pleonástica entre essas duas categorias, de modo que, em princípio, uma é condição e resultado da outra, reciprocamente: o Estado se edifica a partir do Direito, e o Direito, por sua vez, é necessariamente produto da atividade estatal e só como tal se legitima. Pode-se denominar essa relação de monismo jurídico estatal, em que o Direito possui como fonte máxima ou única o Estado¹. Trata-se de noção surgida a partir da figura do Estado-nação, que, de maneira inédita historicamente, avocou o monopólio da produção e da aplicação do Direito.

¹ “[...] a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à coesa e predominante doutrina do monismo centralizador. Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar e assegurar as formas de relações sociais que se vão impondo” (WOLKMER, 2015, p. 39).



Ocorre, todavia, que o contexto jurídico que produziu tal relação não mais se faz presente com a mesma força na atualidade. Alguns descrevem os tempos atuais como o período da Pós-Modernidade, em que os sólidos alicerces da Modernidade cedem espaço a interações humanas fluidas, cada vez mais entrelaçadas em um movimento frenético de compressão do tempo e do espaço (BAUMAN, 2001). O Estado não apresenta hoje a pujança de outrora, considerando que, no mundo interconectado, plural e articulado de forma difusa de hoje, vai perdendo o domínio sobre as variáveis que influem na vida em sociedade².

O objeto sobre o qual se detém o presente trabalho é, pois, a relação existente entre Estado e Direito na contemporaneidade. A partir disso, assoma-se o problema de pesquisa que pode ser condensado na seguinte questão: atualmente, qual o papel do Estado na produção do Direito?

A hipótese de pesquisa adotada é que, nas primeiras décadas do século XXI, as estruturas que fundamentaram o poder estatal encontram-se minguando, em um processo paulatino que tira o Estado da figura protagonista como fonte do Direito e abre espaço para a atuação de outras fontes, de modo a compor um direito essencialmente pluralista.

Com efeito, o pluralismo jurídico, em linhas gerais, pode ser encarado como a teoria que assume, fundamentalmente, que o “Estado tende a deixar de ser considerado, quer como a origem única do direito, quer como a fonte da sua legitimação última” (HESPANHA, 2013, n.p.). Em outros termos, a concepção pluralista nega o monopólio estatal do direito, notadamente em razão do contexto global de esfacelamento do Estado-nação, com a perda de seu poder de regulação social.

António Manuel Hespanha (2013), em sua abordagem “pós-estadualista”, afirma que no Direito do século XXI as pessoas tendem a procurar o Direito “autêntico” em fontes não-estatais: na organização da vida corrente; nas práticas

² “[...] a globalização vem alimentando o processo de esfacelamento do Estado, na medida em que vai corroendo o seu poder de efetivamente subordinar, de modo soberano, os fatores econômicos e sociais que condicionam a vida de cada comunidade política. Cada vez mais avulta a importância de variáveis exógenas sobre a economia nacional, sobre as quais o Estado-Nação não exerce nenhum poder” (SARMENTO, 2004, p. 47).



estabelecidas ou nas inevitáveis leis dos negócios; naquilo que é considerado como correto em certo ramo de atividade; nas normas que são estabelecidas pelas organizações representativas de um setor específico do trato social; nas normas de direito supraestatal; nos consensos e acordos que as pessoas estabelecem entre si para regular relações entre elas; nas rotinas e usos comuns e assentes.

Tércio Sampaio Ferraz Junior e Guilherme Roman Borges, seguindo esse raciocínio, afirmam que as fontes do Direito fazem parte de uma complexa interação entre um “direito oficial” – advindo do Estado – e um “direito inoficial” – que emerge de fenômenos sociais não estatais –, mas de forma que “o *direito inoficial* não é ruptura ou anormalidade dentro de um *direito oficial*, por isso coexistem *direito oficial* e o *direito inoficial* em permanente crise” (FERRAZ JR.; BORGES, 2020, p. 92). Opera-se, assim, uma “recíproca interdependência entre direito estatal e experiências jurídicas plurais” (FERRAZ JR.; BORGES, 2020, p. 134).

Com base em tais perspectivas, o objetivo geral deste estudo é apresentar, a partir da vertente teórica do pluralismo jurídico, que função tem desempenhado o Estado em um contexto de múltiplas fontes do Direito, estatais e não estatais, e quais os reflexos da interação dessas fontes na própria compreensão do fenômeno jurídico na atual quadra histórica. Para que se atenda a esse escopo, adotam-se os objetivos específicos de: explorar o surgimento do monismo jurídico estatal e a sua superação pelo pluralismo jurídico; descrever manifestações do pluralismo jurídico infraestatal, isto é, formas jurídicas paralelas ao Estado dentro de seu próprio território; e demonstrar as repercussões, no campo internacional, da ascendente importância de formas jurídicas externas ao próprio Estado na regulação da vida de seus cidadãos, com a mitigação da própria ideia de soberania, em um movimento supraestatal. Cada item do desenvolvimento corresponderá a um desses três pontos.

A pesquisa justifica-se pela premência de se revisitar e potencialmente ressignificar a função do Estado em relação à produção do Direito, à vista de seus atuais contornos no mundo globalizado. Não mais atuam com a mesma força as influências filosóficas, políticas e jurídicas que, no início da Modernidade, amalgamaram, como uma só manifestação, Direito e Estado, a partir da figura do Estado-nação. Hoje, mostra-se como desafio intransponível definir em que medida



subsiste essa relação, anteriormente umbilical. Dessa forma, a atualização da Ciência Jurídica ante os desafios sociais contemporâneos perpassa, necessariamente, pela discussão ora posta.

Para cumprir a tarefa a que se dispõe, o presente trabalho adota perspectiva jurídico-sociológica³ ou zetética⁴, em contraposição à abordagem dogmática, situando-se no campo da Teoria Geral do Direito. O estudo será desenvolvido com finalidade descritiva (descreve-se construções já feitas em relação à temática) e exploratória (avançará em pontos não tratados usualmente pela literatura, ao menos não com a perspectiva aqui dada) e com meios bibliográficos (partirá de fontes secundárias que abordam o tema) e documental (serão mencionados textos legais). O método de pesquisa propriamente empregado é o dedutivo.

2 O DIREITO COMO PRODUTO DO ESTADO: DO MONISMO AO PLURALISMO JURÍDICO

Historicamente, em um período entre a Antiguidade e a Idade Média, a regulação social da vida humana se dava de modo multinormativo, em que concorriam nessa função, de maneira paralela e com certa horizontalidade, as diretrizes fornecidas pela comunidade, pela família, pela religião, pelas próprias necessidades humanas e, em alguma medida, pelo poder público (WOLKMER,

³ “[...] propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como variável dependente da sociedade [...]. Preocupa-se com a facticidade do Direito e com as relações contraditórias que o próprio Direito estabelece com os demais campos: sociocultural, político e antropológico” (DIAS; GUSTIN, 2013, p. 22).

⁴ “No plano das investigações zetéticas, podemos dizer, em geral, que elas são constituídas de um conjunto de enunciados que visa transmitir, de modo altamente adequado, informações verdadeiras sobre o que existe, existiu ou existirá. Esses enunciados são, pois, basicamente, *constatações* [...]. Uma investigação científica de natureza zetética, em consequência, constrói-se como base em constatações certas, cuja evidência, em determinada época, indica-nos, em alto grau, que elas são verdadeiras. A partir delas, a investigação caracteriza-se pela busca de novos enunciados verdadeiros, seguramente definidos, constituindo um corpo sistemático. Como a noção de enunciados verdadeiro está ligada às provas propostas e aos instrumentos de verificação desenvolvidos no correr da História, a investigação zetética pode ser bem diferente de uma época para outra. [...]. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc. [...]” (FERRAZ JR., 2018, p. 50-51).



2019). Nem mesmo as estruturas jurídico-políticas romanas sobrepueram, de maneira cabal, esse caráter multinormativo das relações jurídicas.

Por volta da metade do século XIV, os alicerces da forma de vida então vigente começaram a ruir. A visão teocêntrica do universo cedeu lugar a uma nova abordagem de mundo, o Antropocentrismo. Essa concepção, diretamente derivada do racionalismo próprio do Renascimento, conduziu a um novo teor de vida e, conseqüentemente, a novas instituições, que substituíram as antigas. A Idade Média findava; começava a Idade Moderna (CICCO, 2006).

Nesse período, o aumento do poder real, com o surgimento das monarquias nacionais, foi acompanhado de uma teoria política e jurídica marcante: em linhas muito gerais, consolidou-se uma perspectiva teórica contratualista baseada na premissa de que, no estado de natureza, “o homem é o lobo do homem”, de modo que a única maneira das pessoas se protegerem seria ceder sua liberdade ao Estado, que, monopolizando o Direito e a força, garantiria a todos. Trata-se, na essência, das ideias de Thomas Hobbes, descritas em seu “O Leviatã”. A capa do livro, em sua edição original de 1651, foi publicada com a seguinte imagem:

Figura 1 – O Leviatã



Fonte: HOBBS (2010)

O arquétipo reúne informações que bem demonstram elementos da teoria: a coroa representa a monarquia; a espada simboliza a força do Estado como meio de



garantia da segurança aos súditos; o cajado ilustra o poder soberano absoluto, que acumulava os poderes estatais (posteriormente divididos em Executivo, Legislativo e Judiciário) e econômico (notadamente por meio das medidas mercantilistas); o corpo da figura é composto por várias pessoas, indicando o contrato social, metaforicamente celebrado por todos, que faz surgir o Estado; e a proporção da figura em relação à paisagem evidencia que a soberania abrange todo o território de dado Estado.

É com o agir dessa emblemática figura que a multinormatividade presente, em maior ou menor medida nas sociedades, passa a ser substituída por uma concepção que identifica o Direito exclusivamente como manifestação do Estado. Por isso, é possível afirmar, conforme Miguel Reale, que “é em Hobbes que se devem procurar os primeiros elementos da doutrina que reduziu o Direito ao Direito Positivo e, mais ainda, o Direito a uma criação do Estado” (REALE, 2000, p. 222). Outrossim:

[...] para além de Bodin, ninguém mais do que Hobbes contribuiu para a justificação e a sistematização da moderna comunidade política absoluta, alicerçada na “soberania ilimitada” na “total obediência do indivíduo ao soberano”. Numa ordem estável, não se concebia a multiplicidade, a divisão interna e o pluralismo social dos grupos intermediários, pois toda a autoridade estaria concentrada no Estado unitário e soberano. [...] Hobbes proclama que a essência do Estado está concentrada numa só pessoa que possui o poder soberano e que é capaz de “usar a força e os recursos de todos, de maneira que considere conveniente para assegurar a paz e a defesa comum”. [...] O projeto de legalidade que acaba se impondo é aquele criado, validado e aplicado pelo próprio Estado, centralizado no exercício da soberania nacional (WOLKMER, 2015, p. 41-45).

Dessa forma são lançadas as bases do monismo jurídico. É com o amadurecimento dessa concepção que, por séculos adiante, afirmar-se-á que o Estado é uma entidade abstrata, composta por um povo, detentor de determinado território e, mais importante, dotado de soberania. Esse último elemento justifica o poder estatal sobre o povo dentro do território⁵. Não por outra razão seria essa figura

⁵ “Ao se colocar o rei como personagem central de todo o edifício jurídico, aparece, nessa época, um conceito-chave, que irá dominar a organização jurídica do poder: a noção de soberania. [...] A noção de soberania propicia uma forma de conceber o direito a partir de um princípio centralizador. Dessa



a ser consolidada ao longo do tempo como a legitimamente responsável por produzir o Direito.

A relação monista entre Direito e Estado apenas se reforçou com o tempo, sendo desenvolvida pelos primeiros juspositivistas durante o Iluminismo. Mas seu ápice foi atingido no período entreguerras do século XX, com a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Essa concepção adota a premissa de que “o Estado legitima seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado” (WOLKMER, 2015, p. 60), garantindo, assim, ainda mais respaldo à já indissociável fusão entre Direito e Estado⁶.

Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, notadamente com as intensas transformações vividas após a Segunda Guerra Mundial, o monismo jurídico começa a se enfraquecer. Contribuíram para isso, em especial, decorrências da renovada preocupação com a proteção da pessoa humana pela sociedade mundial, que passava a se globalizar.

Com efeito, em primeiro lugar, houve um importante deslocamento da produção jurídica estatal, do Poder Legislativo para o Poder Judiciário, em consequência do movimento denominado pós-positivismo. Conquanto se mantenha mantido a produção e aplicação do Direito dentro do âmbito do Estado, nota-se uma fragmentação e pulverização das determinações estatais, que passa da concentração dos órgãos legislativos para a difusa atuação judicial⁷.

forma, todos os seres tinham sua unidade de convergência em Deus; assim como a verdade só podia ser uma, assim também o direito só podia ser um, dentro de determinado território, de determinada esfera de poder” (FERRAZ JR., 2018, p. 73).

⁶ “[...] a atitude do jurista, segundo Kelsen, deve consistir num partir da norma jurídica dada, para chegar à própria norma jurídica dada. [...] Para o positivismo kelseniano, a norma jurídica é o alfa (α) e o ômega (Ω) do sistema normativo, ou seja, o princípio e o fim de todo o sistema. Inclusive, em sua teoria, a noção de Estado identifica-se com a noção de Direito, sendo que este consiste no ordenamento de normas jurídicas coercitivas da conduta” (BITTAR; ALMEIDA, 2018, p. 615).

⁷ “O pós-positivismo se caracteriza por buscar a ligação entre o Direito e a Moral por meio da interpretação de princípios jurídicos muito abertos, aos quais é reconhecido pleno caráter normativo. [...] Nesse contexto, cresceu muito a importância política do Poder Judiciário. Com frequência cada vez maior, questões polêmicas e relevantes para a sociedade passaram a ser decididas por magistrados, e sobretudo por cortes constitucionais, muitas vezes em razão de ações propostas pelo grupo político ou social que fora perdedor na arena legislativa. Esse fenômeno se potencializou com a expansão da jurisdição constitucional que vem ocorrendo em praticamente todo o mundo, após a Segunda Guerra Mundial. No novo quadro, de poder quase ‘nulo’, mera ‘boca que pronunciava as



O contexto social pós-guerra também culminou na edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Esse documento é considerado o marco inicial do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, que

[...] vai se tornando mais rico e complexo, como se, do *big bang* representado pela proclamação da Declaração Universal, em 1948, tivesse nascido uma miríade de constelações e planetas, aqui representados pelas sucessivas e complementares dimensões dos direitos humanos, em sua inexorável universalidade, interdependência e indivisibilidade, descortinadas pela edição de novos tratados, produção doutrinária e decisões jurisprudenciais (WEIS, 2014, p 17).

O respeito a diplomas jurídicos internacionais, evidentemente, leva à relativização da noção de soberania em que se fundava o monismo jurídico. Se antes o Estado era a única entidade responsável por produzir e aplicar o Direito em seu espaço territorial, a partir de então, inicia-se a concorrência com entidades atuantes no plano global e em esferas regionais.

Simultaneamente, o processo de globalização também colocou em xeque a capacidade do Estado em regular a vida em sociedade, que passa a ser condicionada por elementos essencialmente exógenos. Bauman já alertava na última década do século XX que o Estado-nação não detinha a “velocidade” necessária para acompanhar o novo ritmo da vida⁸, circunstância que, em um contexto mais amplo, teria levado à “morte da soberania”, ao menos quando comparada à estrutura moderna que a criou, de modo que “não se espera mais que os novos Estados [...] exerçam muitas das funções outrora consideradas a razão de ser das burocracias da nação-estado” (BAUMAN, 1999, p. 72). Como consequência:

palavras da lei”, como lhe chamara Monstequieu, o Poder Judiciário se viu alçado a uma posição muito mais importante no desenho institucional do Estado contemporâneo” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 201-203).

⁸ “Com a velocidade geral de movimento ganhando impulso — com a ‘compressão’ de tempo/espaço enquanto tais, como assinala David Harvey — alguns objetos movem-se mais rápido que outros. ‘A economia’ — o capital, que significa dinheiro e outros recursos necessários para fazer as coisas, para fazer mais dinheiro e mais coisas — move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado (territorial, como sempre) que possa tentar conter e redirecionar suas viagens. Neste caso, pelo menos, a redução do tempo de viagem a zero produz uma nova qualidade: uma total aniquilação das restrições espaciais, ou melhor, a total ‘superação da gravidade’. O que quer que se mova a uma velocidade aproximada à do sinal eletrônico é praticamente livre de restrições relacionadas ao território de onde partiu, ao qual se dirige ou que atravessa” (BAUMAN, 1999, p. 64).



Atualmente, o Estado nacional perdeu em parte a capacidade que tinha para controlar os fatores econômicos, políticos, sociais e culturais que atuam no interior das suas fronteiras, pois esses são cada vez mais influenciados por elementos externos, sobre os quais os poderes públicos não exercem quase nenhuma influência. Os vasos comunicantes da economia fazem, por exemplo, com que uma crise econômica em um país possa afetar dramaticamente as políticas públicas de outro Estado. As empresas e as entidades da sociedade civil cada vez menos atuam exclusivamente no interior das fronteiras do Estado-Nação. Novos campos se desenvolvem ou se reconfiguram — como o universo digital ou a seara das competições esportivas internacionais —, que contam com regras próprias, independentes de qualquer Estado. Ademais, há fenômenos relevantes que não são geograficamente localizados, como o fluxo de mensagens e dados pela internet, e sobre eles o poder dos Estados nacionais é muito limitado (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 88-89).

Por essas razões, António Manoel Hespanha afirma – com o emprego dos verbos no pretérito – que “o direito do Estado era todo o direito ou, pelo menos, dispunha, de forma absoluta, sobre o que era direito [...]. Hoje, tudo se tornou menos nítido e mais complexo” (HESPANHA, 2013, n.p.). Segue o pensador atestando que, na atual conjuntura social, ao “Estado contrapõe-se uma sociedade que parece produzir normas diretamente, sem necessitar de mediação oficial”, bem assim que “às Nações, distintas e isoladas, contrapõe-se a ‘sociedade global’ de todas as nações, ultrapassando as fronteiras dos Estados e pouco atenta ao recorte oficial destas” (HESPANHA, 2013, n.p.).

Nesse contexto de enfraquecimento do Estado na produção do Direito, em que se passa do monismo, próprio da figura do Estado-nação, para o pluralismo presente nos dias de hoje, é possível descrever duas frentes em que se manifestam um direito plural, colocando-se em posição concorrente ao Estado. De um lado, emergem formas jurídicas no seio social que, mesmo sem a chancela estatal, têm o condão de regular determinada coletividade, o que se denominará a seguir de *pluralismo jurídico intraestatal*; de outro lado, exsurtem prescrições jurídicas que se colocam acima do Estado, com caráter supranacional e advindas de órgãos internacionais, que se denominará de *pluralismo jurídico supraestatal*.



3 PLURALISMO JURÍDICO INFRAESTATAL

As manifestações jurídicas em espaço interior ao do território do Estado, mas que a ele não se subordinam, têm sido objeto de intenso estudo nos países da América Latina, cujo processo de enfraquecimento do Estado como exclusivo produtor do Direito contou, adicionalmente aos pontos já expostos, com a instrumentalização do Direito por governos autoritários durante o século XX⁹ e, ao tempo da colonização, com a imposição de um Direito estatal estrangeiro¹⁰. Por isso, o estudo desse tema tem ocorrido na região já há algumas décadas e possui arcabouço relativamente maduro.

Independentemente da perspectiva dos autores que se debruçam sobre a questão, verifica-se uma constante consubstanciada na separação de um direito oficial, produzido pelo Estado, e um direito extraoficial, não oficial, paralelo ou informal, identificado na produção social das diretrizes reguladoras da vida e dos conflitos humanos.

Exemplificativamente, no início dos anos 1970, o sociólogo Boaventura de Sousa Santos verificou empiricamente as ideias pluralistas em um estudo na comunidade do Jacarezinho, no Rio de Janeiro. O pesquisador constatou a coexistência de um direito oficial, oriundo do Estado, com o direito extraoficial, que se apresentava, para a população, como estratégia alternativa de legalidade. Em sua obra, Boaventura descreve detalhadamente como a associação de moradores tinha papel central no reconhecimento de direitos e no tratamento de conflitos no âmbito da comunidade. Não por outra razão o autor concluirá, em trabalho mais recente, que

⁹ Conforme Hespanha, “o advento dos regimes políticos autoritários dos meados do séc. XX, identificando o direito com leis geralmente tidas como injustas e com a autoridade totalitária do Estado, levou a busca de critérios supraleais de verificação da legitimidade da lei (v.g., direito natural, direitos humanos; princípios constitucionais não escritos)” (HESPANHA, 2013, n.p.).

¹⁰ Especificamente em relação ao Brasil “[...] a formação de um imaginário jurídico e de toda uma teoria do direito no país foi, de fato, feita por europeus, por brasileiros que recorreram às construções mais elaboradas da época – de matriz europeia –, e feita a serviço histórico, econômico e político condizente com a presença incomensurável do modelo de ciência e de vida europeu no país daquele momento. Erigiu-se, assim, uma conformação jurídico-estatal, seja legal, doutrinária ou jurisprudencial que passou a representar uma espécie de ‘direito oficial’, como ocorre em qualquer país colonial, seja ainda por laços formais à metrópole, seja por laços culturais do autoritarismo e do determinismo central” (FERRAZ JR.; BORGES, 2020, p. 53-54).



[...] de um ponto de vista sociológico, as sociedades são judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais, e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do cotidiano da grande maioria dos cidadãos (SANTOS, 2011, p. 114).

Antonio Carlos Wolkmer, na mesma linha, propõe um novo espaço coletivo de criação do Direito, “um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado, mas induzidas pela sociedade” (WOLKMER, 2006, p. 117). Chega-se, dessa forma, à noção de um pluralismo jurídico que englobe a

[...] legitimidade de novos sujeitos coletivos, a implementação de um sistema justo de satisfação das necessidades, a democratização e descentralização de um espaço público participativo, o desenvolvimento pedagógico para uma ética concreta da alteridade a consolidação de processos conducentes a uma racionalidade emancipatória (WOLKMER, 2015, p. 20-21).

Esses “novos sujeitos coletivos” não seriam qualquer organização humana, mas aquela qualificada. As agregações humanas criadoras de direitos extraoficiais seriam sujeitos coletivos “transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais” (WOLKMER, 2015, p. 122). Trata-se de movimentos direcionados à ação consciente e responsável de suas pautas, representados “por grupos associativos e comunitários, como os movimentos dos ‘sem-terra’ (rural e urbano), dos negros, das mulheres, dos direitos humanos, dos ecólogos, dos pacifistas e dos religiosos” (WOLKMER, 2015, p. 138).

As posturas reivindicatórias e participativas dessas organizações coletivas, os “novos sujeitos coletivos”, criam “novos direitos”. Não que “novo” indique efetivo ineditismo, mas se refere às maneiras informais de concretização de direitos, de modo que “o ‘novo’ é o modo de obtenção de direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provêm de um processo de lutas e conquistas” (WOLKMER, 2015, p. 166)¹¹.

¹¹ Trata-se, exemplificativamente, dos seguintes direitos: “a. *Direito a satisfazer as necessidades*



Com essas bases, na esteira do que tem sido chamado de “novo constitucionalismo latino-americano”¹², tem-se experienciado uma maneira marcante de produção jurídica paralela ao Estado: o reconhecimento de uma jurisdição comunitária, em que a própria comunidade dá solução a seus conflitos internos¹³. É justamente o que se vê no reconhecimento da “Jurisdição Indígena Originária Campesina” pela Constituição da Bolívia de 2009, que determina a solução de conflitos indígenas exclusivamente de acordo com suas práticas¹⁴, sendo-lhe garantida independência e estabelecido que possui a hierarquia dada à jurisdição estatal. Para Fajardo (2016, p. 492),

[...] a jurisdição indígena é o poder que os povos indígenas têm para

existenciais: alimentação, saúde, água, ar, segurança etc.; b. *Direito a satisfazer as necessidades materiais*: direito à terra (direito da posse, direito dos sem-terra), direito à habitação (direito ao solo urbano, direito dos sem-teto), direito ao trabalho, ao salário, ao transporte, à creche etc.; c. *Direito a satisfazer as necessidades sócio-políticas*: direito à cidadania em geral, direito de participar, de reunir-se, de associar-se, de sindicalizar-se, de locomover-se; d. *Direito a satisfazer as necessidades culturais*: direito à educação, direito à liberdade de crença e religião, direito à diferença cultural, direito ao lazer etc.; e. *Direito a satisfazer as necessidades difusas*: direito à preservação ecológica, direito de proteção ao consumo etc.; f. *Direito das minorias e das diferenças étnicas*: direito da mulher, direito do negro, do índio, da criança e do idoso” (WOLKMER, 2015, p. 167).

¹² Trata-se, essencialmente, de um movimento de reedição de constituições na América Latina, iniciado na década de 1980 mas que tem seu ápice nas constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, que nega a influência colonial na produção jurídica estatal e reconhece, em especial, o papel dos povos originários na estruturação social. Conforme Fajardo (2016, p. 120), esses textos constitucionais têm como denominador comum: “a) A realidade plural. Isto é, a herança multicultural da sociedade, a preexistência dos povos originários ou indígenas, a existência de afrodescendentes e outros coletivos que, em conjunto, foram a natureza pluricultural da população ou nação; b) O pluralismo como valor constitucional. Isto é, que a diversidade não só é uma realidade, mas um princípio que o Estado respeita e promove, motivo pelo qual a própria configuração do Estado deve refletir essa pluralidade. c) o Direito – individual e coletivo – à identidade e diversidade cultural, linguística e jurídica. d) o pluralismo jurídico. Isto é, o reconhecimento dos sistemas jurídicos indígenas dentro do próprio espaço geopolítico do Estado, compreendendo o reconhecimento das autoridades, o direito consuetudinário e funções jurisdicionais aos povos indígenas”.

¹³ “Sobre uma *conceituação* de Justiça Comunitária, um de seus principais intérpretes na América Latina, Edgar Ardilla assinala de que trata do ‘conjunto de instâncias e procedimentos mediante os quais, para a situação de controvérsia, regulam-se os comportamentos legítimos a partir de normas próximas de uma comunidade ou contexto central específico’. De sua parte, Jorge Machiado entende Justiça Comunitária como uma ‘instituição de Direito Consuetudinário que permite sancionar as condutas reprovadas dos indivíduos, porém, sem a intervenção do Estado, de seus juízes e de sua burocracia, mas diretamente dentro da comunidade de indivíduos em que as autoridades naturais da comunidade fazem de harmonizadores entre as duas partes enfrentadas” (WOLKMER, 2015, p. 241).

¹⁴ “Em muitos países de tradição indígena como Bolívia, Equador, Peru e México, a expressão Justiça Comunitária tem sido identificada com instituições de justiça informal das comunidades campesinas e principalmente com a justiça indígena original. Mais precisamente na Bolívia [...], vinculou-se a prática da justiça comunitária ao ‘sistema justiça indígena originário campesino” (WOLKMER, 2015, p. 240-241).



resolver conflitos e danos a seus bens jurídicos dentro de seus territórios, como exercício de sua livre determinação. Por esse poder, as autoridades indígenas (individuais ou coletivas) podem resolver todo o tipo de conflito (de toda a matéria, valor e gravidade) que afete os bens jurídicos indígenas, aplicando seu próprio direito consuetudinário; isto é, aplicando suas próprias normas e procedimentos, no marco de seus valores, cosmovisão e necessidades sociais.

Nesse contexto de enfraquecimento da regulação social pelo Estado, há que vá além, como Tércio Sampaio Ferraz Junior e Guilherme Roman Borges, afirmando que uma jurisdição informal paralela à estatal “parece não conduzir, ainda que em termos pedagógicos se pudesse sustentar, a um efetivo pluralismo” (FERRAZ JR.; BORGES, 2020, p. 135). Os pensadores defendem, em contraposição, um pluralismo substancial, que denominam “pluralismo jurídico dialógico”:

O pluralismo jurídico se efetiva quando a multinormatividade se encontra diante de um diálogo (eis porque um “pluralismo dialógico”), com concessões mútuas, alterações normativas recíprocas, interpenetrações de racionalidades, aceitações de semelhanças e diferenças, costuras pragmáticas de efetividade e verdadeiro respeito ético e não apenas jurídico ou moral (FERRAZ JR.; BORGES, 2020, p. 136).

Vai além dos propósitos do presente estudo reforçar ou refutar essas formulações teóricas. O que se nota, aceitando-se ou não tais práticas jurídicas informais internas ao próprio Estado, é a confirmação do ponto central aqui debatido. À medida que o espaço antes ocupado pelo Estado na criação do Direito vai diminuindo, surgem outras maneiras e abordagens teóricas para ocupá-lo. Isso se dá não apenas em um movimento de dentro para fora do Estado, mas também de fora para dentro.

4 PLURALISMO JURÍDICO SUPRAESTATAL

A mitigação do papel do Estado nacional como o formulador máximo de preceitos jurídicos leva, no campo externo a seus lindes territoriais, ao reconhecimento do pluralismo de ordens jurídicas, que, conforme Ramos (2012, p.



500), consiste:

[...] na coexistência de normas e decisões de diferentes matrizes com ambição de regência do mesmo espaço social, gerando uma série de consequências relacionadas à convergência ou divergência de sentidos entre as normas e decisões de origens distintas. As ordens jurídicas plurais, então, são aquelas que convergem e concorrem na regência jurídica de um mesmo espaço (a sociedade nacional).

Com efeito, essa inter-relação entre as diversas ordens jurídicas não se dá propriamente segundo um modelo interno/externo, em que cada ordem trataria as outras como externas ao sistema, mas de forma que cada ordem enxerga as demais como integrantes do mesmo sistema global. Pode-se falar, assim, na existência de um “pluralismo jurídico transnacional [...] que compensa as soberanias porosas” (CERVANTES, 2020, p. 281).

Nesse cenário, sem pretensão de exaurimento, é possível destacar, ainda que em largas pinceladas, algumas manifestações de um pluralismo supraestatal: o Direito Comunitário; o Direito Internacional dos Direitos Humanos; a “nova” *lex mercatoria*; e o fenômeno do transconstitucionalismo.

O Direito comunitário encontra sua expressão na forma de articulação dos Estados europeus em uma entidade macro estatal, a União Europeia. Embora essa formação seja alvo de resistências nos dias de hoje¹⁵, sendo recentemente fragilizada com a saída do Reino Unido, em processo apelidado de “*Brexit*”, ela ainda evidencia, no cenário mundial, o exemplo mais bem-acabado de uma comunidade de países, pois pressupõe a cessão de parte da soberania de seus Estados membros em benefício da entidade central¹⁶.

Dessa forma, “atualmente, a União Europeia conta com órgãos independentes dos Estados que a integram, que exercem funções executivas,

¹⁵ “A última evolução da política europeia no sentido da centralização das decisões e da criação de uma espécie de estado de necessidade comunitário, que justifica políticas agressivamente invasivas da autonomia política e jurídica dos Estado membros, coloca pesadas dúvidas sobre a validade de normas de direito comunitário” (HESPANHA, 2013, n.p.).

¹⁶ “O surgimento e expansão do Direito Comunitário foram viabilizados por decisões dos Estados europeus, que abriram mão de parte dos seus poderes tradicionais, transferindo competências relevantíssimas para a esfera regional, como a demitir moeda e a regular inúmeros temas de importância capital” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 89).



legislativas e jurisdicionais” (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 89). E da relativização da força dos Estados individualmente considerados,

Desenvolvera-se uma rede de intercomunicação jurídica, em que participam entidades globalizadas à escala europeia (sujeitos que operavam no espaço europeu, juristas que intervinham na regulação a nível europeu e nos conflitos que ela gerava, tribunais que aplicavam aquela regulação e decidiram estes conflitos), rede na qual o direito europeu [...] é considerado como válido em todo o âmbito da comunidade, independentemente da soberania jurídica dos Estados membros (HESPANHA, 2013, n.p.).

Demais disso, outra manifestação de um pluralismo jurídico que se movimenta de fora para dentro do espectro estatal é, como antes já aventado, o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos. É justamente por essa razão que, especificamente após a Segunda Guerra Mundial, “a soberania dos Estados foi, lentamente, sendo *reconfigurada*, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um *tema internacional* e não meramente um tema da jurisdição local” (RAMOS, 2020, p. 69).

Com o pontapé inicial representado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passaram a se estruturar, com a edição de vários diplomas internacionais, órgãos e mecanismos de fiscalização e monitoramento desses direitos, alguns até com poder jurisdicional, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional. Por exemplo, no campo global não jurisdicional:

[...] a mera participação no seio da ONU é suficiente para que o Estado seja obrigado a abdicar do discurso de apego à soberania nacional e reconhecer como válidos atos internacionais de apreciação da situação interna de direitos humanos (RAMOS, 2016, p. 70).

Também ostenta importante papel no atual cenário de criação do Direito o que se sem chamado de “nova”¹⁷ *lex mercatoria* ou, de maneira mais simples, de

¹⁷ “A antiga *lex mercatoria* remete aos tempos medievais, quando o mercantilismo estava começando a se tornar uma grande força motriz na economia. Era uma lei comum que vinha de transações comerciais, portanto produzidas pelos comerciantes. A *lex mercatoria* era constituída essencialmente por ‘costumes e tradições’, regras e procedimentos, que no campo do comércio, relações e transações comerciais eram geralmente aceitos por todos os seus



direito dos negócios. Trata-se de um conjunto de soluções jurídicas, criadas de maneira espontânea e com base em cláusulas comuns em contratos comerciais, que rege as relações de negócios, aplicadas, no mais das vezes, por tribunais arbitrais internacionais e, assim, ao largo do Estado:

Atualmente, grandes empresas multinacionais tornaram-se protagonistas da vida econômica mundial, concentrando um poder gigantesco. Essas empresas buscam planejar a sua atuação e disciplinar o seu relacionamento recíproco valendo-se de regras próprias de conduta, que não se confundem com as leis de qualquer Estado Nacional, mas que representam praxes aceitas pelos agentes dos mercados em que operam, que alimentam expectativas de que as mesmas sejam mantidas e honradas (SARMENTO; SOUZA NETO, 2014, p. 92).

Seguindo, também se opera uma relação entre Estados em que há um diálogo entre cortes constitucionais a partir do reconhecimento da pluralidade das ordens jurídicas em âmbito internacional. Esse fenômeno, denominado por Marcelo Neves (2009) de transconstitucionalismo, ganhou força justamente na virada do século XXI.

Nesse campo, a pluralidade de ordens jurídicas implica, sob a perspectiva do transconstitucionalismo, na relação complementar entre diferentes Estados. Assim, em vez da busca de uma Constituição global hercúlea, o transconstitucionalismo aponta para a necessidade de enfrentamento dos problemas constitucionais mediante a articulação de observações recíprocas entre as diversas e plurais ordens jurídicas da sociedade mundial.

Neves (2009) assevera que o transconstitucionalismo pode ser visto como sendo o entrelaçamento de ordens jurídicas diversas, tanto estatais como transnacionais, internacionais e supranacionais, em torno das mesmas adversidades de natureza constitucional. A principal característica desse processo é o fato de uma mesma questão ser enfrentada, concomitantemente, por distintos ordenamentos.

Nesse contexto, o pensador conclui que há uma nítida transformação no sentido de superação do constitucionalismo provinciano, próprio da concepção monista, para o transconstitucionalismo. Com isso, o Estado deixou de ser o único

participantes” (CERVANTES, 2020, p. 282).



local privilegiado de solução dos problemas constitucionais. A integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou a desterrar problemas jurídico-constitucionais que se emanciparam do Estado.

Nesse cenário, independentemente de suas especificidades, as manifestações de pluralismo jurídico neste ponto brevemente descritas apresentam como ponto comum o enfraquecimento do papel no Estado na formulação de normas de conduta e de solução de conflitos. Assim, no processo de rearticulação das fontes jurídicas, a produção do Direito pelo Estado inelutavelmente concorre com diferentes centros de poder internacionais.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo partiu de problema de pesquisa centrado em compreender a relação entre Direito e Estado. Com efeito, inicialmente foram apontados os fundamentos para a junção feita entre Direito e Estado, a partir da figura do Estado-nação, que criou o monismo jurídico. A ligação pode ser assim enxergada:

Tabela 1 - Monismo

Monismo Jurídico Estatal
Espaço de produção do Direito
Estado (Identificação do Direito como produção estatal, advinda da lei em sentido amplo; forte poder de regulação da sociedade; percepção de monopólio do Direito pelo Estado).

Fonte: Elaboração própria (2021)

No entanto, os aspectos sociais que outrora justificaram e fundamentaram o monismo, não mais se fazem presentes na conjuntura atual. Isso porque mudanças estruturais ocorridas após a Segunda Guerra Mundial levaram: ao deslocamento do poder estatal do Legislativo para o Judiciário, fragmentando-o; ao reconhecimento e à evolução do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, flexibilizando a antiga noção de soberania; e a globalização e os fenômenos a ela



inerentes tiraram da esfera de controle estatal muitas das variáveis para o controle da vida em sociedade.

Assim, com base nas constatações expostas ao longo do desenvolvimento do trabalho, é possível afirmar que, se o Estado era o responsável exclusivo pela produção do Direito, esse campo é atualmente compartilhado por manifestações do pluralismo jurídico, sejam intraestatais, sejam supraestatais, como aqui se optou por denominar os movimentos de concorrência normativa que seguem de dentro para fora e de fora para dentro do Estado, respectivamente.

O poder estatal de produção do Direito encontra-se, portanto, comprimido em dois flancos, como é possível visualizar:

Tabela 2 - Pluralismo

Pluralismo Jurídico		
Espaço de produção do Direito		
Pluralismo intraestatal	Estado	Pluralismo supraestatal
(Reconhecimento de manifestações jurídicas paralelas às do Estado, por meio de articulações sociais).	(Fraco poder de regulação da sociedade; produção do Direito compartilhada).	(Mitigação da soberania, com a vigência de normas advindas de estruturas internacionais; v.g., Direito Comunitário, sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, nova <i>lex mercatoria</i> e transconstitucionalismo).

Fonte: Elaboração própria (2021)

Ocorre, no entanto, que a constatação que ora se expõe como conclusão, confirmando-se o enfraquecimento do papel do Estado na produção do Direito, deixa mais dúvidas do que soluções. Nesse contexto, apenas a título de exemplo, faz-se premente questionar: qual a legitimidade de fontes do Direito que excluem a produção de leis em sentido amplo, que derivam da vontade popular? Ou seja, quem tem legitimidade para produzir o Direito e qual o fundamento para tanto? Estariam as leis republicanas em um processo de substituição pelo assimétrico jogo geopolítico? Existiria alguma forma de controle sobre a produção de um direito pluralista?

Refletir a respeito desses questionamentos e sobre outros que decorrem da



atual configuração pluralista do Direito mostra-se atividade necessária para a redefinição das maneiras de compreensão, interpretação e aplicação do Direito nas primeiras décadas do século XXI.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Curso de Filosofia do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CERVANTES, Aleida Hernández. Pluralismo Jurídico Transnacional: uma expressão jurídica da globalização hegemônica. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n 18, p. 278-302, 2020.

CICCO, Cláudio de. **História do Pensamento Jurídico e da Filosofia do Direito**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Constitucionalismo Pluralista. In: RADAELLI, Samuel Manica; SIDEKUM, Antonio; WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.) **Enciclopedia Latino-Americana de Direitos Humanos**. Blumenau: Edifurb/Nova Petrópolis, 2016.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A Superação do Direito como Norma: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro**. São Paulo: Almedina, 2020.

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviathan or The Matter, Forme, & Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civill**. New Haven: Yale University Press, 2010.



NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das Ordens Jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, p. 497-524, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos Oprimidos**. São Paulo: Cortez, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo, Cortez, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito: tradição no Ocidente e no Brasil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, p. 113-128, 2006.

